MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000693/00-53
Recurso nº : 129.298
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : BRITÂNIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.980

PAF – RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE – CONTAGEM DE PRAZO – O prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70235/72 tem início no mesmo dia em que o contribuinte é intimado do início da ação fiscal.

CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARCIAL – RECONHECIMENTO – Uma vez que o contribuinte tenha promovido o recolhimento do tributo, posteriormente apurado por fiscalização, há de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo indevida a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITANIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência, considerando o valor do principal de R$ 18.950,82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.000693/00-53
Acórdão nº : 108-06.980

Recurso nº : 129.298
Recorrente : BRITANIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 20/01/2000, em face de revisão da Declaração do ano-calendário de 1995, foi promovido lançamento de CSL em razão de (a) ***compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição sobre o lucro líquido, conforme demonstrativo anexo*** e (b) ***compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado*** (fl. 13).

Em 17/09/1999, a empresa acima havia sido intimada a prestar esclarecimentos sobre a base de cálculo negativa.

A impugnação da empresa foi no sentido de que, tendo constatado existência de irregularidades na declaração de 1996, procedeu retificação e efetuou recolhimento integral do débito apurado. Advertiu que os cálculos por ela elaborados coincidem com os valores exigidos a título de contribuição social, R$ 90.688,83.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba manteve em parte o lançamento, pois (i) não reconheceu a espontaneidade do recolhimento do contribuinte, já que o prazo de 60 dias contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da intimação de 17/09/99 esgotou-se após o dia em que a empresa tomou a providência; e (ii) por ter deixado parte da contribuição sem recolhimento (fls. 100/104). Assim, a DRJ manteve o crédito de R$ 18.950,82 a título de contribuição, da multa de lançamento de ofício de 75% e acréscimos legais, além da diferença de 55% de multa de ofício incidente sobre a parcela de R$ 71.937,63 de CSLL recolhida com multa de mora de 20%.

No recurso voluntário, a empresa expôs os seguintes argumentos:

1) a intimação para esclarecimentos foi recebida no dia 17/09/99 (6ª feira); no dia 17/11/99, a recorrente efetuou o pagamento da CSL com multa de mora de 20%, mais juros Selic;
2) essa providência é considerada procedimento espontâneo;
3) no dia seguinte ao recolhimento, 18/11/99, retificou sua declaração de rendimentos;
4) a contagem do prazo do § 2º do art. 7º do Decreto 70235/72, por não possuir natureza processual, mas por representar prazo de aquisição de direito, inicia-se no próprio dia 17/09;
5) a decisão de 1º grau é nula, mas prefere o julgamento de mérito pelo Conselho de Contribuintes;
6) a contribuição está integralmente recolhida.

Às fls. 124 e segs. estão os documentos relativos ao arrolamento de bens nos termos da In SRF 26/01.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O contraditório está restrito a (i) existência espontaneidade, nos termos do § 2º do art. 7º do PAF, e (b) montante do recolhimento.

No tocante à espontaneidade, o art. 7º do Decreto 70235 dispõe que:

> Art. 7º – O procedimento fiscal tem início com:
> I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
> ...
> § 1º – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
> § 2º – Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Especificamente o PAF prevê no art. 5º a contagem de "prazos":

Art. 5º – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem, o ato da Intimação de fl. 01 dos autos foi dado ciência ao contribuinte em 17/09/99. Se o prazo do § 2º do art. 7º for contado conforme o art. 5º a reaquisição da espontaneidade ocorreria em 18/09/99; mas se for contado incluindo-se o próprio dia da intimação, o prazo venceria em 16/09/99.

Inicialmente, cabe observar que tratam-se de prazos de naturezas distintas. Com efeito, o prazo a que se refere o art. 5º é o relativo a prazo processual, isto é, prazo para cumprimento de um ato do procedimento (v.g., prazo para impugnação, para recurso, etc.); por outro lado, a perda da espontaneidade prevista no § 1º do art. 7º tem natureza penal com efeitos imediatos, e não no dia útil seguinte. Se assim não fosse, mesmo após o início da fiscalização, e até o final do expediente bancário desse dia, o contribuinte poderia utilizar da prerrogativa da denúncia espontânea.

É evidente, pois, que o termo "a quo" do prazo do § 2º do art. 7º do Decreto 70235 é no próprio dia da intimação, de modo que, no presente caso, a reaquisição da espontaneidade ocorreu em 16/11/99 – um dia antes dos recolhimentos efetuados.

O assunto foi bem exposto no Acórdão 101-93.524 (relator Edison Pereira Rodrigues) cuja ementa é a seguinte:

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - CONTAGEM DO PRAZO - Inclui-se no cômputo do prazo de sessenta dias, previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o dia da ciência ao contribuinte do início da ação fiscal, porque já no próprio dia ele perde o direito de efetuar o recolhimento espontâneo de tributos em atraso.

Quanto ao recolhimento da totalidade do débito tributário, o contribuinte trouxe aos autos guias cujos valores principais somam R$ 71.937,63 (fls. 63/67), enquanto que o apurado pelo lançamento é de R$ 90.888,45 (fl. 05).

Apesar de não argumentado, parece que a diferença seria justificada pela "Contribuição Social Recolhida" constante da tabela de fl. 68. Entretanto, não há nos autos guias que comprovem esses recolhimentos, e também não há na Declaração de fls. 15 e segs. registro de que tenha sido paga a contribuição no ano de 1995.

Desse modo, a espontaneidade acima reconhecida é relativa apenas a parte do lançamento (R$ 71.937,63) cujo recolhimento está comprovado nos autos.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o lançamento para o montante de R$ 18.950,82 a título de CSL, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002

JOSÉ HENRIQUE LONGO